



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003045/2007-85
Recurso nº 156.507 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.775 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/10/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 3º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP - SALÁRIOS INDIRETOS - SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - PARTICIPAÇÃO AOS ADMINISTRADORES - CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO - RECURSO INTENESTIVO - NÃO CONHECIDO

O art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 assim descreve: “Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

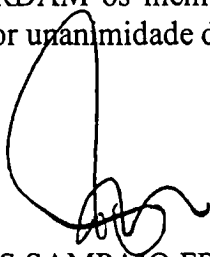
É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.”

O art. 21 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe acerca da competência para julgamento dos processos do âmbito previdenciário: “Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.”

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 3º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

NO caso, a empresa deixou de informar em GFIP parte da remuneração dos segurados empregados a seu serviço, bem como os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, no período compreendido entre as competências 11/2000 a 06/2002, conforme relatório fiscal, fls. 12 a 15.

Conforme descrito no relatório fiscal da infração, os levantamentos que fundamentaram o AI, foram os seguintes: PLA – PARTICIPAÇÃO DOS ADMINISTRADORES – PERÍODO DE 12/2000 E 12/2001. Refere-se aos valores pagos à título de participação dos lucros aos administradores, caracterizados como pró-labore, uma vez que se trata de retribuição pelo serviços prestados e não capital investido, que se enquadraria no caso de distribuição de lucros aos sócios. Os valores foram apurados na conta contábil 211603 – Participação dos Administradores.

PRE – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PERÍODO 11/2000 a 06/2002. Valores pagos mensalmente à título de previdência complementar para os diretores e gerentes ligados à diretoria junto a Bradesco Previdência, benefícios estes que não são extensivos a totalidade dos empregados. Os valores foram extraídos da conta 411437, 511137 e 512137 – Previdência Privada.

RIB – BRADESCO SAÚDE - PERÍODO 11/2000 A 06/2002 Valores pagos mensalmente à título de PLANO DE SAÚDE para os diretores e gerentes ligados à diretoria junto a Bradesco Previdência, benefícios estes que não são extensivos a totalidade dos empregados.

RIS – SEGUROS – PERÍODO DE 11/2000 A 06/2002. Valores pagos mensalmente à título de SEGURO DE VIDA para os diretores e gerentes ligados à diretoria, benefícios estes que não são extensivos a totalidade dos empregados. Os valores foram extraídos da conta 411454, 511154 E 512154 – Seguros.

UNI – UNIMED – PERÍODO DE 11/2000 A 06/2002 – Valores pagos pelos serviços prestados por cooperados por intermédio de Cooperativa de Trabalho Médico – UNIMED BLUMENAU.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls.100 a 138.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 167 a 175, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 179 a 218. Alega em síntese:

1. Preliminarmente a decadência quinquenal dos créditos apurados.
2. Os benefícios concedidos aos administradores não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, uma vez que inexistente previsão para incidência de contribuições sobre os benefícios concedidos aos contribuintes individuais.
3. Deve-se destacar que os administradores de sociedades anônimas são enquadrados na categoria de contribuintes individuais e não segurados empregados como concluiu a autoridade fiscal.
4. Ainda que se considerassem os valores destinados ao custeio da previdência complementar, plano de saúde, seguro de vida, como benefícios que são, não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária diante da ausência de previsão legal, (regra matriz da incidência tributária).
5. Da análise do art. 22, I da Lei 8212/91, pode-se notar que os benefícios concedidos só poderão servir de base na concessão aos segurados empregados, sendo incabível em relação aos demais segurados, no caso contribuintes individuais.
6. Em relação a previdência complementar o Decreto Lei 2296/86 não considera tais valores como base de cálculo de contribuições previdenciárias. Neste sentido, existem posicionamentos do STJ.
7. Com relação ao benefício de plano de saúde a própria legislação previdenciária exclui da incidência da contribuição o valor pago pela empresa, sendo exigido apenas que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Contudo, merece ênfase o fato que a legislação trabalhista exclui ditos benefícios do conceito de remuneração, sem indicar a exigência de extensão a todos os empregados. Em sendo a legislação trabalhista posterior, acaba por revogar tacitamente a legislação previdenciária, no que pertine a concessão do benefício plano de saúde.
8. As valores pagos à título de seguro de vida, não podem compor a base de cálculo de contribuições, uma vez que o valor nunca poderá ser recebido pelo empregado, mas apenas por seus beneficiários, não completando a hipótese de incidência autorizado no art. 195 da CF/88.
9. Com relação a verba participação nos lucros dos administradores importante observar a natureza jurídica da verba, e especialmente a imunidade veiculada pelo art. 7º, XI da CF/88, isenção contida no art. 22, § 9º, da Lei 8212/91.
10. Impõe trazer a colação o contido na lei 6404/76, especialmente os art. 152, 190 e 201, que asseguram aos administradores a possibilidade de recebimento da participação nos lucros, desde que haja lucro no exercício, tenham sido pagos dividendos aos acionistas, previsão nos estatutos, deliberação do Conselho de Administração. Nesse sentido, existe previsão de pagamento de participação nos lucros.

11. Ainda com relação a distribuição feita aos administradores, o mandamento constitucional veiculado pelo art. 7, XI, outorga imunidade à verba recebida pelos administradores à título de participação nos lucros, no que tange à contribuição, não fazendo remissão à qualquer diploma legal, especialmente a Lei 10101/2000, para conferir-lhe legitimidade na disciplina da matéria.
12. Equivocada a premissa da autoridade fiscal de que os valores repassados aos administradores à título de participação nos lucros seriam pró-labore, vez que ao contrário do que alegou, a verba repassada aos administradores da companhia possui nítida natureza jurídica de participação nos lucros, a teor do que prescreve a Lei 6404/76.
13. Assim, possuindo natureza de participação nos lucros, deve-se observar que já foi exaustivamente discutido no âmbito do judiciário, com a conclusão de que o art. 7º, XI da CF/88 veicula norma de eficácia plena no que diz respeito a natureza não salarial da verba destinada à participação nos lucros.
14. Destaca, ainda, que os administradores da sociedade nada mais são do que trabalhadores, estando, pois acobertados pelos ditames do art. 7º do texto constitucional.
15. Incabível ainda a exigência de contribuições pelos serviços prestados pela Cooperativa UNIMED aos seus colaboradores visto que os valores pagos à UNIMED foram exclusivamente custeados pelos colaboradores da Recorrente, servindo esta como mera arrecadadora dos valores destinados à cooperativa, sem que tenha auferido qualquer vantagem.
16. Tanto a Lei Complementar 84, como a própria lei 8212/91, determinam que a cobrança de contribuição só se dá quando os serviços são efetivamente prestados às pessoas jurídicas, tornando-as então devedoras da exação, e não quando esses serviços especializados são prestados aos empregados das empresas (pessoas físicas).
17. A exigência da contribuição .pela mera intermediação da empresa com a cooperativa afronta o princípio da legalidade, vez que não evidenciada a prestação de serviços da cooperativa para a pessoa jurídica
18. Cotejando as disposições contidas no dispositivo constitucional com as normas que instituíram a exação ora exação ora exigida, verifica-se a inobservância pelo legislador ordinário, ao preceito maior já que inconfundíveis os termos contidos no valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e a exigência de contribuições sobre serviços de autônomos, da cooperativa de médicos.
19. São inconfundíveis os termos adotados pelo constituinte pelo legislador ordinário, tanto que o próprio STF ao proclamar a inconstitucionalidade do inciso I e III da Lei 7787/89, “folha de salário é a impressão que alcança a remuneração paga pela

empresa em virtude de execução de trabalho subordinado, com vínculo empregatício não abrange os valores pagos aos autônomos, aos avulsos e aos administrativos, que constituem categorias de profissionais não empregados.”

20. Neste caso, o legislador ordinário feriu preceitos constitucionais, incorrendo em ilegalidade por lesão ao artigo 110 do CTN, posto que alterado a definição do conteúdo e alcance do instituto de direito privado denominado folha de salários.
21. Mesmo que se considerasse que a contribuição patronal sobre os serviços prestados por cooperativa atendesse os dispositivos legais, é fato que os médicos não recebem efetivamente o valor descrito nas notas fiscais.
22. Os funcionários da empresa notificada é que são os reais contratantes e beneficiários dos serviços prestados, participando a empresa apenas como agente facilitador da operação, sem contudo, caracterizar qualquer operação.
23. Requer sejam acolhidos os pedidos, para cancelar, ainda que em parte a exigência fiscal veiculada pela NFLD à título de principal, juros e multa.

A unidade descentralizada da SRFB encaminhou o processo a este CARF, sem o oferecimento de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 177, a recorrente foi cientificada no dia 25 de fevereiro de 2008 (segunda-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 26/03/2008. A notificada interpôs o recurso no dia 27/03/2008, fl. 179, portanto fora do prazo normativo. Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

O art. 21, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, dispõe acerca da competência do Conselho de Contribuintes para julgar os processos de competência do CRPS .

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das



contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

NO mesmo sentido a Portaria MF nº 147/2007, dispõe acerca da transferência dos processos pendentes de julgamento do CRPS para o Conselho de Contribuintes:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto n.º 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto n.º 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve:

Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

§1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

§3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora